



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.999 - GO (2017/0101411-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : EDMAR FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO : ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL N. 4.713/1996. INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 4.717/1996. REFORMA *EX OFFÍCIO*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. NORMA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL RECORRIDO.

1. O cerne da controvérsia reside na definição do prazo prescricional das ações disciplinares que envolvam crimes cometidos por Policiais Militares do Estado de Goiás.
2. Tratando-se de conduta praticada por praça, Primeiro Sargento da Polícia Militar, que enseja a exclusão do quadro da corporação a bem da disciplina e se faz necessária a convocação do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, aplica-se o regramento do artigo 30 do Decreto estadual n. 4.713/1996, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a conclusão da ação disciplinar, a contar da prática do ato.
3. O Decreto Estadual n. 4.717/1996 regula a punição das transgressões disciplinares que não constituam crimes (artigo 13, II), situação diversa da hipótese dos autos, em que o recorrente foi excluído da corporação a bem da disciplina por ter sido autuado em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.
4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso em mandado de segurança. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
5. A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame. Nesse sentido: AgInt no RMS 38.680/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; EDcl no AgRg no RMS 42.776/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.
6. É inviável apreciar a tese defendida pelo recorrente no sentido da exigência da homologação da decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar pelo Conselho de Justiça Militar, nos termos do artigo 100, § 7º, da Constituição do Estado de Goiás, posto que referido artigo já foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.
7. Recurso em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0101411-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 53.999 / GO

Números Origem: 03228399520158090000 201502629709 201593228392 32283995

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO : ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALEX GONCALVES DE REZENDE, pela parte RECORRENTE: EDMAR FRANCISCO DOURADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.999 - GO (2017/0101411-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : EDMAR FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO : ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Edmar Francisco Dourado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 816-817):

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. AÇÃO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL 05 ANOS. DECRETO ESTADUAL 4.713/96. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. LAUDO PERICIAL NÃO SUSPENDE A AÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tratando-se de conduta praticada por praça, 1º sargento QPPM, que enseja a exclusão do quadro da corporação a bem da disciplina e se faz necessária a convocação do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, aplica-se o regramento do art. 30 do Decreto estadual nº 4.713/96, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a conclusão da ação disciplinar, a contar da data da prática do ato.

2. A realização de perícia médica psicológica não acarreta o sobrestamento do processo disciplinar que segue o seu curso normal, conforme dispõe o § 3º, do art. 15, do Decreto estadual 4.713/96.

3. Concluído pela perícia médica que o policial militar deve ser afastado apenas por 63 dias das suas funções, recomendando o exercício à atividade administrativa, não lhe socorre o pretendido direito à agregação.

Segurança denegada.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente, amparando-se nas disposições do artigo 69 do Decreto Estadual n. 4.717/1996, sustenta que a ação disciplinar foi alcançada pela prescrição, pois "desde 28 de março de 2011, data da ocorrência do fato que ensejou a instauração do Conselho de Disciplina, até a data da publicação da decisão, dia 25 de junho de 2015, transcorreram 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias" (fl. 873).

Afirma que em casos idênticos a própria Administração reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa em 4 (quatro) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que foi declarado apto para fins de reforma conforme Ata da Junta Central de Saúde, por ser portador de transtorno de personalidade dissocial (CID F60.2), fato ignorado pelo Conselho de Disciplina, bem como pelo Comandante Geral da Corporação.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a prescrição da ação disciplinar, determinando-se a sua imediata reintegração às fileiras da corporação militar ou, alternativamente, a reforma *ex officio* nos moldes da decisão da Junta Central de Saúde.

O Estado de Goiás, em suas contrarrazões, pugna pela manutenção do acórdão *a quo*.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (fl. 957):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. SARGENTO PM AUTUADO EM FLAGRANTE POR ROUBO, EM COAUTORIA E COM EMPREGO DE ARMA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORÇÃO. AÇÃO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. ART. 30 DO DECRETO ESTADUAL 4.713/96. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Às fls. 969-972, o recorrente informa a ocorrência de fato novo que, segundo alega, trata-se de matéria de ordem pública. Aduz, sob esse aspecto, que a parte recorrida (Comandante Geral da PMGO) não submeteu o parecer da comissão processante à prévia homologação do Conselho de Justiça Militar conforme determina o § 7º do artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.999 - GO (2017/0101411-9) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL N. 4.713/1996. INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 4.717/1996. REFORMA *EX OFFÍCIO*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. NORMA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL RECORRIDO.

1. O cerne da controvérsia reside na definição do prazo prescricional das ações disciplinares que envolvam crimes cometidos por Policiais Militares do Estado de Goiás.
2. Tratando-se de conduta praticada por praça, Primeiro Sargento da Polícia Militar, que enseja a exclusão do quadro da corporação a bem da disciplina e se faz necessária a convocação do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, aplica-se o regramento do artigo 30 do Decreto estadual n. 4.713/1996, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a conclusão da ação disciplinar, a contar da prática do ato.
3. O Decreto Estadual n. 4.717/1996 regula a punição das transgressões disciplinares que não constituam crimes (artigo 13, II), situação diversa da hipótese dos autos, em que o recorrente foi excluído da corporação a bem da disciplina por ter sido autuado em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.
4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso em mandado de segurança. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
5. A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame. Nesse sentido: AgInt no RMS 38.680/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; EDcl no AgRg no RMS 42.776/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.
6. É inviável apreciar a tese defendida pelo recorrente no sentido da exigência da homologação da decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar pelo Conselho de Justiça Militar, nos termos do artigo 100, § 7º, da Constituição do Estado de Goiás, posto que referido artigo já foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.
7. Recurso em mandado de segurança não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O cerne da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia reside na definição do prazo prescricional das ações disciplinares que envolvam crimes cometidos por Policiais Militares do Estado de Goiás.

No caso, depreende-se dos autos que o recorrente, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, preso em flagrante delito na data de 28/3/2011 pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, foi submetido a processo administrativo disciplinar perante o Conselho de Disciplina, nomeado em 29/3/2011, nos termos do artigo 48 do Estatuto dos Policiais Militares da referida unidade da federação (Lei Estadual n. 8.033/1975), o qual concluiu pela sua exclusão da corporação.

Na exordial do *mandamus*, reportando-se ao disposto no artigo 69 do Decreto Estadual n. 4.717/1996, defendeu o recorrente que a ação disciplinar encontrava-se prescrita, pois "desde 28 de março de 2011, data da ocorrência do fato que ensejou a instauração do Conselho de Disciplina, até a data da publicação da decisão, dia 25 de junho de 2015, transcorreram 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias" (fl. 873).

O acórdão denegatório do mandado de segurança, no entanto, compreendeu que, em relação à observância do prazo prescricional, o caso dos autos submete-se ao regramento do artigo 30 do Decreto estadual n. 4.713/1996 (prescrição em cinco anos), e não o do artigo 69 do Decreto estadual n. 4.717/1996 (prescrição em quatro anos), defendido pelo recorrente.

Esse entendimento não merece qualquer reparo.

Com efeito, o já mencionado artigo 48 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual n. 8.033/1975) traz a previsão de que "o Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica".

Essa legislação específica a que alude referido estatuto é, indiscutivelmente, o Decreto Estadual n. 4.713/1996 que, frise-se, dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás e estabelece no seu artigo 30 que "a ação disciplinar, para efeito de convocação do Conselho de Disciplina, prescreverá em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do cometimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato".

Tal convicção é reforçada pelo fato de que a transgressão disciplinar a que se refere o Decreto Estadual n. 4.717/1996, cuja observância requer o recorrente, não se confunde com o cometimento de crime.

De fato, o artigo 13, II, do citado Decreto Estadual n. 4.717/1996, encontra-se assim redigido:

Art. 13 – São transgressões disciplinares puníveis por este regulamento:

[...]

II – todas as ações ou omissões, não especificadas neste regulamento, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, **desde que não constituam crime**, bem como as ações e omissões praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente. (grifei)

Não prospera, assim, a pretensão recursal de que seja observado, no caso concreto, o prazo prescricional estabelecido pelo artigo 69 do Decreto Estadual n. 4.717/1996 pois, como visto, o diploma em comento regula a punição das transgressões disciplinares que não constituam crimes (artigo 13, II), situação diversa à hipótese dos autos em que o recorrente foi excluído da corporação a bem da disciplina por ter sido autuado em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Superada a questão da prescrição, verifica-se que, no atinente à pretendida concessão de reforma *ex officio*, a parte recorrente limitou-se a reiterar as alegações expostas na exordial do *mandamus* deixando, no entanto, de combater a seguinte fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (fls. 811-812):

No que se refere à alegação do impetrante de que estaria apto para ser encaminhado para fins de reforma por problemas de saúde e em razão disto não poderia ter sido concluída a ação disciplinar, observa-se que a Junta Central de Saúde da Polícia Militar, concluiu por meio do laudo pericial, elaborado no dia 31 de agosto de 2011, que "o periciando não é doente mental, nem portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e ao tempo da ação que lhe é imputada era inteiramente capaz de entender o caráter de ilicitude da mesma assim como era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com este entendimento" (fls. 549/550).

Portanto, na época em que foi praticada a conduta que deu causa à sua exclusão da corporação, o impetrante não tinha nenhum problema de saúde mental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 12 de fevereiro de 2015, foi submetido a novo exame pericial na Junta Central de Saúde, onde constatou que o periciando estava incapaz temporariamente para o SPM e necessitava de 63 dias de licença, e mesmo concluindo que este estaria apto para a reforma, afirmou que poderia exercer as atividades administrativas, sem porte de arma (fls. 69/71).

Neste caso, havendo possibilidade de exercer as atividades laborais na área administrativa, a questão de encaminhamento para a reserva ficaria a cargo da análise aprofundada de critérios subjetivos pelo Comando da Polícia Militar.

Assim, é de ser reconhecida, nesse particular, a incidência da Súmula 283/STF. A propósito:

A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido (AgRg no RMS 30.555/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 1º/8/2012).

Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 55.110/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/3/2018; AgInt nos EDcl no RMS 37.967/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

Quanto ao mais, destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame. Nesse sentido: AgInt no RMS 38.680/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; EDcl no AgRg no RMS 42.776/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.

No caso, a alegação de que a parte recorrida (Comandante Geral da PMGO) não submeteu o parecer da comissão processante à prévia homologação do Conselho de Justiça Militar, conforme determina o § 7º do artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, somente foi apresentada nesta Corte e, ressalte-se, não constitui fato novo.

De todo modo, não se mostra cabível a tese defendida pelo recorrente no sentido da exigência da homologação da decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar pelo Conselho de Justiça Militar, nos termos do artigo 100, § 7º, da Constituição do Estado de Goiás, posto que referido artigo já foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 386-5/199, cuja ementa se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcreve:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. DECLARAÇÃO *INCIDENTER TANTUM*. OFENSA AO ART. 125, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.

1 - À Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela couber, não competindo-lhe apreciar e julgar ou mesmo homologar sanção administrativa quanto à prática militar por perda da graduação.

II - Declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do artigo 100, parágrafo 7º, da Constituição do Estado de Goiás, por violar as disposições do art. 125, parágrafo 4º, da CF/88.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

(TJGO, Arguição de Inconstitucionalidade de Lei 386-5/199, Rel. Des. WALTER CARLOS LEMES, Corte Especial, DJe 22/01/2010).

Efetivamente, não remanesce a necessidade da homologação defendida pelo recorrente.

Em igual sentido, o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PARECER DE CONSELHO DISCIPLINAR ALEGADAMENTE EXARADO SEM CIÊNCIA DO IMPETRANTE NEM DO REPRESENTANTE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS JÁ CONSIDERADO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA: NORMA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Sabe-se que o mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante, ora recorrente, deveria ter feito prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental. Não obstante, alegando inocência, pretende a parte afastar a conclusão exarada em processo administrativo disciplinar, o que não é permitido na via eleita, pois a revisão do decidido demanda extensa dilação probatória.

3. Não há provas nos autos, no sentido de que o parecer do Conselho Disciplinar tenha se dado de forma oculta, sem a ciência do impetrante ou de seu representante legal. Inexistência de demonstrados prejuízos à parte impetrante. Afastada a nulidade do processo disciplinar.

4. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás é constitucional. Precedentes desta Corte: RMS 45.688/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016; RMS 42.389/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015; AgRg no RMS 16.415/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017. Afastada a alegada inconstitucionalidade das normas que serviram de base à condenação do policial militar pela infração disciplinar praticada.

5. A Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se pronunciou, declarando a inconstitucionalidade do artigo 100, § 7º, da Constituição Estadual, que determinava a necessidade de homologação pelo Conselho de Justiça Militar do parecer do Conselho de Disciplina. O Tribunal de Justiça fixou na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 386-5/199 o seguinte entendimento. Ou seja: não existe mais a necessidade de homologação alegada pelo recorrente. Portanto, extirpada do ordenamento jurídico a norma por meio da qual o recorrente pretende ver reconhecido seu direito, falece a pretensão no ponto, razão porque, quanto à presente tese, também deve ser negado provimento ao recurso em mandado de segurança. Afastada a alegada necessidade de homologação.

6. Recurso conhecido e não provido (RMS 45.617/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2018).

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0101411-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 53.999 / GO

Números Origem: 03228399520158090000 201502629709 201593228392 32283995

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO : ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.